

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

Fixa as datas limite para entrada em operação comercial do sistema de medição de faturamento de energia elétrica e estabelece a responsabilidade pela respectiva implementação.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso VII, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 17 do Decreto 2.655, de 2 de julho de 1998, o que consta do Processo nº 48500.008615/00-43, e considerando que:

o Conselho de Administração do Mercado Atacadista de Energia Elétrica, na 10ª reunião extraordinária, em 6 de dezembro de 2001, e o Conselho de Administração do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, na 31ª reunião ordinária, em 3 de dezembro de 2001, aprovaram o documento “Sistema de Medição para Faturamento de Energia – Especificação Técnica” e o respectivo cronograma de implantação; e

a implementação do aludido sistema permitirá a efetiva implantação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e o aprimoramento da gestão dos encargos de transmissão pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, resolve:

Art. 1º Fixar, em conformidade com as especificações técnicas e o cronograma aprovados pelo Conselho de Administração do Mercado Atacadista de Energia Elétrica e pelo Conselho de Administração do Operador Nacional do Sistema Elétrico, as datas limite para a entrada em operação comercial do sistema de medição para faturamento de energia elétrica, conforme a seguir:

I - 31 de julho de 2003 para o funcionamento da central de aquisição de dados a ser instalada na Administradora dos Serviços do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – ASMAE;

II - 31 de julho de 2003 para a operacionalização da primeira etapa da medição;

III - 31 de julho de 2003 para a instalação da medição na fronteira entre os submercados; e

IV - 31 de dezembro de 2004 para a operacionalização da segunda etapa da medição.

Parágrafo único. As concessionárias de distribuição, cuja próxima revisão tarifária periódica ocorra em data posterior a 31 de dezembro de 2004, terão como a data limite de que trata o inciso IV a da referida revisão.

Art. 2º A responsabilidade pela implementação do sistema de medição é dos concessionários, permissionários e autorizados, em conformidade com o disposto no art. 18 da Resolução ANEEL n.º 281, de 1 de outubro de 1999.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança, pelas concessionárias e permissionárias, de valores relativos a análise e aprovação de projetos, supervisão, fiscalização e acompanhamento da implementação do sistema de medição em instalações existentes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O. de 26.06.2002, Seção 1, p. 89, v. 139, n. 121.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 26.06.2002.